



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DA PREFEITA

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

LEI Nº 1039/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SOLANGE BACK, Prefeita Municipal de Anitápolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a Impostos, Taxas e outros Débitos de qualquer natureza, com vencimento até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do Imposto Declarado.

Art. 2º O ingresso ao REFIS, dar-se-á por opção do Sujeito Passivo, que fará jus ao Regime Especial de Consolidação e Parcelamento dos Débitos Fiscais a que se refere o Artigo 1º desta Lei.

§ 1º A opção pelo programa deverá ser formalizada a partir da vigência desta Lei, até 30 de julho de 2021, mediante requerimento administrativo.

§ 2º O Sujeito Passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todas as dívidas com a Fazenda Pública Municipal que pretende enquadrar no REFIS, ainda não confessada ou autuada.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante, bem como, aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso do REFIS.

§ 4º A consolidação abrangerá todas as dívidas lançadas ou denunciadas espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em Dívida Ativa, qualquer que seja a fase de cobrança.

§ 5º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos Artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a reduzir a multa e os juros dos créditos tributários, de acordo com os critérios abaixo apresentados:

I - Redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, para pagamento à vista, no qual deverá se dar em até 5 (cinco) dias após a formalização do acordo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DA PREFEITA

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

II - Redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 03 (três) parcelas iguais e fixas, com pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais e fixas, com pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela;

IV - Redução de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros, para pagamento em até 09 (nove) parcelas iguais e fixas, com pagamento da primeira parcela em até 5 (cinco) dias da formalização do acordo e as demais mensalmente, nas mesmas datas dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela;

§ 1º A consolidação das dívidas se dará com a exclusão dos juros e multa conforme optado pelo contribuinte, atualizando-se o valor de origem da CDA - Certidão de Dívida Ativa, pelo índice do INPC.

§ 2º Os benefícios desta lei somente incidirão sobre o saldo devedor da dívida enquadrada pela contribuinte, na data da solicitação.

§ 3º A adesão ao REFIS importará no reconhecimento da dívida, na legalidade plena da CDA - Certidão de Dívida Ativa que a originou, na renúncia ao direito de discussão do débito e renúncia e desistência de embargos ou outras formas de defesa processual ou administrativas que houverem sido interpostas.

§ 4º Durante o período do parcelamento, o processo de execução fiscal ficará suspenso e caso não ocorra o adimplemento de qualquer uma das parcelas, as isenções de que trata esta Lei ficarão sem efeito, recalculando-se o valor da dívida conforme lançada na CDA, acrescida dos encargos incidentes, deduzindo-se o valor pago a ser corrigido monetariamente pelo INPC e prosseguindo-se na execução fiscal ou no seu ajuizamento pelo saldo remanescente.

Art. 4º A adesão de pessoa jurídica ao REFIS exigirá que seu sócio-gerente assuma a responsabilidade solidária de todas as dívidas existentes com o município.

Art. 5º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei.

Art. 6º O Sujeito Passivo, optante pelo REFIS, será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Artigo 4º desta Lei;

II - Inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive os decorridos de fatos geradores ocorridos após a opção pelo parcelamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DA PREFEITA

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

III - Constatação, de débitos não incluídos na confissão, desde que configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento de ofício ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção irregular ou extinção por liquidação da pessoa jurídica;

V - Decisão definitiva na esfera judicial, totalmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadrava no Artigo 1º e não incluídos no REFIS, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão;

VI - Prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado, com todos os encargos expurgados por ocasião da consolidação, compensando-se os valores pagos.

Art. 7º Considera-se ínfimo, para efeito de cancelamento na forma prevista no Artigo 14, § 3º, Inciso II da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, os débitos cujo valor por exercício financeiro seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 8º Ficam remidos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao mesmo contribuinte que:

I - Lançados de Ofício até a data da publicação desta Lei, cujo montante, original ou residual, seja de valor inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais);

II - Por ele declarados ou devidos por estimativa, até a data da publicação desta Lei, desde que o somatório dos seus valores, em cada ano civil, seja inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 30 de julho de 2021, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Anitápolis, 18 de março de 2021.

Solange Back
Prefeita Municipal

Registrado e Publicado a presente Lei no órgão oficial do Município de Anitápolis, em
18 de março de 2021.

Jessica Rieg Haverot
Chefe de Gabinete